



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1994
C	
	Rubrica

Processo : 10880.006258/93-04

Sessão de : 23 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.620

Recurso : 98.549

Recorrente : SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo/Centro Norte - SP

IPI - Exigência fiscal com base em prova não infirmada pela defesa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

Sérgio Afanasiiev
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eal/CF/ML



Processo : 10880.006258/93-04

Acórdão : 203-02.620

Recurso : 98.549

Recorrente : SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 254/255, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“IPI. Não lançamento do imposto nas Notas Fiscais bem como o não recolhimento ainda quando lançado. Não escrituração dos livros, bem como não declaração através do DIPI e DCTF.

Impugnação Indeferida”.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 262/264, alegando em síntese:

a) o período da contestação refere-se a 1991, envolvendo notas fiscais relativas a transação comercial ocorrida com a firma Lojas Glória, cuja falência foi decreta;

b) a atuada afirmou que não ocorreu o fato gerador do IPI nas “vendas” realizadas às Lojas Glória e que, anteriormente a 1991, atuava como importadora de brinquedos para revenda no mercado interno;

c) o sócio controlador das Lojas Glória integrou a sociedade recorrente, na qualidade de quotista, até pouco tempo, antes da concordata daquelas lojas. Como a recorrente estava habilitada a celebrar contratos cambiais para remessa de moeda estrangeira a exportadores, ela foi utilizada para a importação de vultosa quantidade de mercadorias que seriam revendidas às Lojas Glória Ltda. e, apesar de a recorrente haver promovido a importação de tais mercadorias, elas jamais chegaram a integrar seus estoques, desta forma, **NÃO SE VERIFICOU O FATO GERADOR DO IPI**, o que tentou demonstrar à fiscalização, através dos competentes documentos de transporte;

d) face ao exposto, solicitou a anulação do auto de infração, e, se necessário for, pleiteia a realização de nova fiscalização para comprovação do que foi alegado.

É o relatório.



Processo : 10880.006258/93-04
Acórdão : 203-02.620

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a recorrente. Ela não fez a contraprova da infração que se lhe imputa. Ao contrário, ao admitir ter aceito o uso do seu nome em operações de importação das mercadorias para a empresa LOJAS GLÓRIA LTDA., bem demonstra a procedência do auto de infração, eis que ela há de supor as conseqüências dessa prática censurável.

E não há dúvida, nesse particular, porque, no recurso (fls. 263), há meia confissão da recorrente quanto a essa prática, como *verbis*:

“4. A autuada deseja provar que, na verdade, serviu de mera auxiliar para importações de mercadorias à Lojas Glória Ltda., não tendo se verificado o fato gerador do IPI nas “vendas” a ela realizadas. Conforme se pode notar das atividades pregressas da recorrente, por via das declarações de renda dos exercícios financeiros anteriores a 1991, ela atuava como importadora de brinquedos, para revenda no mercado interno, mas sempre lidando com importâncias reduzidas.

5. Com efeito, o sócio controlador das Lojas Glória Ltda., Sr. Pedro de Barros Mott, também integrou a sociedade recorrente, na qualidade de quotista, até pouco antes da concordata preventiva da Lojas Glória Ltda.. Como a recorrente dispunha de todos os registros para proceder importações, e estava habilitada a celebrar contratos cambiais para remessa de moeda estrangeira à exportadores, ela foi utilizada para a importação de vultosa quantidade de mercadorias, as quais seriam revendidas por Lojas Glória Ltda.. Tal fato pode ser comprovado, também, em se analisando a total impossibilidade financeira da recorrida de obter crédito para promover importações da ordem equivalente a U\$ 1 milhão de dólares.

6. A recorrente promoveu a importação de tais mercadorias, mas elas de fato jamais chegaram a integrar seus estoques. Apesar da forma das operações se revestir de uma tradicional importação seguida por revenda da mercadoria importada, tal FATO JAMAIS OCORREU. Obviamente, todas as duplicatas emitidas pela recorrente, que apontam como devedora Lojas Glória Ltda., foram utilizadas para garantir empréstimos bancários obtidos em nome da recorrente. Como decorrência da FALÊNCIA da Lojas Glória Ltda., a recorrente não recebeu um centavo sequer para quitar suas obrigações contratuais com instituições financeiras credoras, o que resultou em inúmeras execuções judiciais ora em andamento. Note-se que em todos os procedimentos judiciais de cobrança em andamento o sócio Pedro Mott ocupa a posição de parte, eis que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006258/93-04

Acórdão : 203-02.620

sempre compareceu como avalista nos contratos bancários realizados com a
recorrente.”.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso
voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY